



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000496**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065387-33.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ERINALDO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 38894**

**Apelação nº 1065387-33.2023.8.26.0100**

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível – Foro Regional do Butantã

Apelantes/Apelados: Erinaldo Ferreira da Silva; Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Juiz 1ª Inst.: Dr. Alexandre Das Neves

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes e condenou a ré ao pagamento de R\$12.000,00 por danos morais. O autor questiona o termo inicial dos juros moratórios, enquanto a ré defende a validade do débito e a improcedência dos pedidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome da autora; (ii) definir o termo inicial dos juros de mora; existência de elementos que evidenciem a prática de litigância predatória.

III. Razões de decidir.

5. A mera alegação de desconhecimento do débito não é suficiente para afastar sua exigibilidade, impossibilitando a inversão do ônus da prova. 6. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação dos serviços, não havendo elementos que comprovem a irregularidade no valor cobrado. 7. O débito que ensejou a negativação é legítimo, e a ré agiu no exercício de seu direito de crédito, não havendo fundamento para a indenização por danos morais. 8. Ausência de regularização da representação processual que justifica a extinção do feito, sendo ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos. 9. Não conhecimento do recurso que se fundamenta na irregularidade da representação processual.

IV. Dispositivo e Tese.

9. Recurso da ré provido e recurso do autor não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não é automática e depende da verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. 2. A ausência de ratificação dos poderes outorgados ao subscritor do recurso enseja o não conhecimento do apelo.

Legislação Citada:

Art. 188, I, do CC; Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; Art. 98, § 3º, do CPC; Art. 662, 'caput', do CPC; Art. 76, §2º, I, do CPC; Art. 1.026, § 2º, do CPC.

Jurisprudência citada:

STJ, AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/05/2019. STJ, AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/03/2019.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **ERINALDO FERREIRA DA SILVA** e **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO)** contra a r. sentença de fls. 143/149 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais que o primeiro move contra o segundo, julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do débito descrito na inicial, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 12.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, o autor apela (fls. 152/158), insurgindo-se em relação ao termo inicial dos juros moratórios, pugnando por sua fixação a partir do evento danoso.

Por seu turno, a ré (fls. 162/175), defende a validade das informações contidas em suas telas sistêmicas e que o autor se encontrava cadastrado como titular da unidade impugnada há vários anos é que o inadimplemento é incontroverso. Aduz que o autor se limita a alegar genericamente

que desconhece a origem do débito, o que não se admite.

Afirma que o débito que ensejou a negativação do nome do consumidor era legítimo e que não praticou nenhum ato ilícito, o que afasta seu dever de indenizar, sobretudo diante da ausência de comprovação dos danos morais alegados. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Recursos processados, com contrarrazões da ré (fls. 182/185).

### **É o relatório, passo ao voto.**

I — Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais tendo por objeto a restrição de crédito lançada pela ré em cadastro de inadimplente, atinente a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, alegando a parte autora que desconhece a origem do débito mencionado.

II -- De início, oportuno ressaltar que em pesquisa realizada junto ao Distribuidor deste E. TJSP, nota-se que o advogado Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OAB/SP nº 93.167, que atua neste feito, tem centenas de processos em andamento, muitos similares a esta demanda.

Segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017, a suspeita de prática de advocacia predatória exige maior cautela na apreciação de demandas envolvendo, especialmente, **“ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”**. De acordo com referido Comunicado, tais ações possuem algumas “características comuns”, tais

como:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Ainda, o Comunicado recomenda “boas práticas para enfrentamento da questão”:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não

há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Pelo despacho de fls. 237/238, foi determinado ao d. advogado da parte autora que providenciasse a juntada de novo instrumento de mandato, com firma reconhecida e com poderes específicos, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso e comprovar o endereço atual bem como da época da impugnação das inserções negativas (maio/2018 a dez/2021), quedando-se inerte conforme certidão de fls. 240.

III – Diante de tais circunstâncias, a mera afirmação de desconhecimento do débito, mormente da forma genérica como constou na petição inicial, é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, o que, por sua vez, impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que a inversão do ônus probatório não é automática, operando-se *ope judicis*, diante da presença de seus requisitos configuradores (hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações):

“Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019**).

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua

hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019**).

**Bruno Miragem** esclarece que a verossimilhança “se estabelece a partir de um critério de probabilidade, segundo os argumentos trazidos ao conhecimento do juiz, de que uma dada situação relatada tenha se dado de modo igual ou bastante semelhante ao conteúdo do relato” (**Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 138**).

No caso, a parte autora se limitou a alegar que desconhece o débito exigido pela concessionária ré e a impugnar genericamente a validade das telas sistêmicas apresentadas, das quais constam informações sobre a abertura de contrato e o cadastro contendo o endereço da unidade consumidora, bem como a relação de faturas com débitos pendentes, apontando inconsistências nos documentos coligidos pela ré, sob o argumento de que não haveria informações suficientes sobre os serviços contratados e seus valores.

As alegações do autor, porém, não se sustentam, vez que o consumidor não comprovou documentalmente onde residia na época do vencimento das faturas impugnadas, tampouco no período de ocupação apontado pela concessionária, o que era imprescindível no caso concreto, tendo em vista a natureza da presente demanda.

Nesse sentido dispõe o **Enunciado 10** aprovado no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

***“Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se***

**alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.** ”

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da contratação dos serviços, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade no valor cobrado, não havendo falar em inversão do ônus da prova, sobretudo diante das manifestações genéricas apresentadas pela consumidora.

Nessas condições, de rigor o reconhecimento de que o débito que ensejou a negativação do nome da autora é legítimo e que a ré agiu em legítimo exercício de seu direito de crédito (art. 188, I, do CC), não havendo falar em indenização por danos morais, julgando-se improcedentes os pedidos.

**Invertidos os ônus decorrentes da sucumbência,** deve o autor arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ficam arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em grau recursal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

**IV** — O recurso do autor, por outro lado, não deve ser conhecido.

Isso porque a ausência de ratificação dos poderes outorgados ao subscritor do recurso enseja o não conhecimento do apelo, dado que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é ineficaz, nos termos do art. 662, 'caput', do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso, consoante disciplinado pelo art. 76, §2º, I, do mesmo *Códex*.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**V -- Diante do exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré e NÃO CONHEÇO do recurso do autor.**

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**